



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 320-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito com base nos critérios que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-B:

“Art. 320-B. É vedado remunerar empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base em percentual sobre o número de multas de trânsito aplicadas ou sobre a receita arrecadada com as referidas multas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de aparelho eletrônico em todo o Brasil vincula-se à terceirização da iniciativa privada, na qual empresas são responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e operação do equipamento. Essa intermediação mostra eficiência no registro dos flagrantes de desrespeito à lei, como também no repasse dos dados aos órgãos de trânsito, que emitem a respectiva autuação. No entanto, por estar nas mãos da iniciativa privada, cujo objetivo final é o lucro, a operação desses equipamentos compõe críticas relativas a possíveis distorções ao seu emprego

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

A remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base em percentual sobre o número de multas de trânsito aplicadas ou sobre a receita arrecadada com essas multas, fere o princípio da moralidade administrativa.

Não se pode admitir que a empresa contratada pelo Poder Público tenha interesse econômico na aplicação de sanções aos infratores de trânsito. A tolerância a essa prática enseja o estabelecimento da denominada “indústria da multa”, ou seja, quanto mais se multa, mais se ganha. Tem-se nessa hipótese verdadeiro desvio de finalidade, pois o objetivo primordial da fiscalização do trânsito não é gerar lucro, mas sim prevenir o cometimento de infrações.

A matéria chegou a ser objeto de norma do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com efeito, o art. 19 da Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, previa que o “comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito”. Porém essa regra foi revogada pela Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, restando assim lacuna normativa sobre o tema. Esse fato demonstra, claramente, que ainda não se estabeleceu um entendimento uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal, deixando a questão muito vulnerável às mudanças impostas pela política governamental. Estamos diante de uma situação na qual se faz necessário incluir um dispositivo em lei, para torná-lo menos suscetível às mudanças impostas pelo Executivo, por meio do CONTRAN.

As dúvidas acumulam-se, induzindo à desconfiança do uso indevido dos aparelhos eletrônicos para institucionalizar uma verdadeira indústria de multas, que penaliza injustamente os motoristas, sem que os recursos arrecadados revertam para a melhoria das vias, da sinalização, ou para a educação dos usuários do trânsito

SF/22937.78584-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

Cabe ao Legislativo Federal, propor normativa com intuito de inibir, definitivamente, a assinatura de contratos que utilizem, como base para o cálculo da remuneração, os valores arrecadados com as multas de trânsito, garantindo com isso, a segurança jurídica dos contratos celebrados e o bem-estar da população.

Com vistas ao provimento de credibilidade desse mecanismo de fiscalização e com o objetivo de estabelecer regra clara sobre o assunto, subscrecio a presente proposição e solicitamos apoio das Senadoras e Senadores para essa importante proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22937.78584-10